

PROJETO DE LEI N.º 1.802-C, DE 2019
(Do Sr. Afonso Florence)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.350 de Outubro 2006; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS VERAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. ALENCAR SANTANA BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto de lei em exame a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”. Pretende-se, com a iniciativa, o reconhecimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias devem ser considerados profissionais de saúde, para a finalidade prevista na alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Segundo o autor, a proposição “visa dirimir questionamentos que remanescem em Estados e Municípios acerca da natureza da atuação profissional desempenhada pelos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, notadamente vinculada à saúde”. Ainda de acordo com o autor, “é possível a acumulação do cargo, atividade e da remuneração de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias com o exercício e o proveito de outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e não se trate de cargo de provimento em comissão, conforme disciplina a Constituição Federal”.

A Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovaram o projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita de forma ordinária.

O prazo regimental expirou sem que fossem apresentadas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional. Não há vícios de constitucionalidade material.

Trata-se de projeto de lei voltado a conferir interpretação autêntica ao que se prevê na lei que regulamenta as atividades exercidas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Alega o signatário da proposição, conforme se registra no relatório inserido no presente parecer, a existência de dúvidas sobre a natureza das atividades exercidas pelos referidos profissionais, os quais estariam, em sua opinião, abrangidos pelo que prevê a alínea *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, em que se autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos públicos “privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Acredita-se que a legislação cuja alteração se postula já se encontra abrangida pelo comando constitucional, mas não há dúvida de que só se verificam benefícios ao se conferir ainda maior clareza ao texto legal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, defende-se que a disposição a ser acrescida ao diploma legal alterado não deva constituir um parágrafo único do art. 1º, mas, sim, um artigo autônomo.

Em vista do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.802, de 2019, nos termos das emendas anexas, em que se altera, inclusive, a ementa da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

EMENDA Nº

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.802/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2019

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

2º-A:

Art. 2º-A Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. "

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2019**

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente